SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 125442 - RS (2020/0078619-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	: THAIANE DAS NEVES CARVALHO
RECORRENTE	: ANDRE MENDONCA MACIEL (PRESO)
RECORRENTE	: GILNEI PEREIRA VILELA (PRESO)
RECORRENTE	: RAFAEL OLIVEIRA CUNHA (PRESO)
RECORRENTE	: WILLIAM OLIVEIRA CUNHA (PRESO)
RECORRENTE	: ROBSON PORCELLIS PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: ALINE LOURENÇO DE ORNEL - RS079927
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: JONATHAN MENEZES DA SILVA
CORRÉU	: JORGE LUIZ TEIXEIRA JUNIOR
CORRÉU	: GILMAR DIAS
CORRÉU	: EZEQUIEL SILVEIRA
CORRÉU	: KERIM DUARTE BERMUDEZ
CORRÉU	: GABRIEL CARDOSO CARDOSO
CORRÉU	: PABLO PEREIRA SOUZA
CORRÉU	: FELIPE BRUM HAERTEL
CORRÉU	: LEONARDO DE OLIVEIRA GOULART
CORRÉU	: IGOR DELGADO BOTELHO
CORRÉU	: ADROALDO DOMINGUES RODRIGUES
CORRÉU	: PAULO RENATO AZAMBUJA SILVA
CORRÉU	: ADRIANO PEREIRA DE ALMEIDA
CORRÉU	: KELVIM BORGES CANALS
CORRÉU	: OTAVIO VENZKE TAVARES
CORRÉU	: ALISSON DA COSTA PEREIRA
CORRÉU	: MAXIMO MACHADO REIS
CORRÉU	: RODRIGO BERNEIRA DA SILVA
CORRÉU	: ANDERSON BETEMPS RIBEIRO DA SILVA
CORRÉU	: DIEGO FERREIRA DA ROSA
CORRÉU	: LUCAS RAMOS SILVA
CORRÉU	: WILLIAN DE MOURA LAMAS
CORRÉU	: LION CESAR FERRAZ SILVA
CORRÉU	: CRISTIANO ORESTES DOS SANTOS
CORRÉU	: JORDI DA SILVA VARGAS
CORRÉU	: EMANUEL DA LUZ DOMINGUES
CORRÉU	: MATEUS ALECSANDRO MACIEL
CORRÉU	: MARCO ANTONIO FERREIRA MACIEL JUNIOR
CORRÉU	: DIEGO DA SILVA MOLET
CORRÉU	: ALEXSANDRO DO AMARAL SILVA
CORRÉU	: EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
CORRÉU	: JEAN PAULO GADEIA OLIZ
CORRÉU	: TIAGO RAFAEL LEGES FERREIRA
CORRÉU	: EDSON MENDES SOUSA

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25007680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/04/2020 10:22:39
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 6d0ab802-b660-4769-a15b-44601fe2750e

CORRÉU : CRISTIAN BORGES MARIN
CORRÉU : RAFAEL SOARES DA ROSA
CORRÉU : RODRIGO LUIZ DIAS MONTEIRO

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em habeas corpus, com pedido liminar, interposto por THAIANE DAS NEVES CARVALHO, ANDRE MENDONCA MACIEL, GILNEI PEREIRA VILELA, RAFAEL OLIVEIRA CUNHA, WILLIAM OLIVEIRA CUNHA e ROBSON PORCELLIS PEREIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento do HC n. 0331467-50.2019.8.21.7000.

Extrai-se dos autos que os recorrente tiveram a prisão preventiva decretada, na denominada "Operação Astigmatismo e Miopia", e restaram denunciados pela suposta prática do crime previsto no art. 35, da Lei 11.343/2006 (associação para o narcotráfico). A recorrente Thaiane teve a prisão preventiva substituída por prisão domiciliar.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

> *HABEAS CORPUS. OPERAÇÕES ASTIGMATISMO E MIOPIA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO. As circunstâncias do caso concreto demonstram a probabilidade de os pacientes, sendo soltos, voltarem a cometer crimes, o que fundamenta a segregação excepcional na garantia de ordem pública.PREVALÊNCIA DO DIREITO PÚBLICO SOBRE O DIREITO INDIVIDUAL. A necessidade de resguardar a segurança coletiva se sobrepõe à presunção de inocência e ao devido processo legal, que não são violados pela prisão preventiva. PREDICADOS PESSOAIS. INSUFICIÊNCIA PARA ENSEJAR SOLTURA. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318-A DO CPP. PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE INDEFERIDO. A prisão domiciliar, concedida à paciente Thaiane, mostra-se adequada, já que tem filhos menores de 12 anos, nos termos do art. 318-A do CPP. Não é o caso de concessão da liberdade, considerando as circunstâncias do caso concreto, ora examinadas. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DIANTE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. Não merece acolhimento a tese sustentada na impetração quanto à desproporcionalidade da prisão preventiva diante de eventual pena e regime de cumprimento a ser aplicados em caso de condenação, por não ser possível, neste momento processual, antever, com certeza, a pena que talvez seja imposta ao final do julgamento da ação penal. Ademais, a prisão preventiva não se confunde com a antecipação de pena, uma vez que a segregação cautelar possui fins específicos. Precedente*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25007680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/04/2020 10:22:39
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 6d0ab802-b660-4769-a15b-44601fe2750e

do STJ. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME (fls. 1259).

No presente recurso, alega que o decreto prisional carece de fundamentação idônea. Destaca que o Magistrado se limitou a transcrever os fatos trazidos no relatório policial, sem, contudo, individualizar a conduta dos agentes. Assevera que o decreto prisional baseou-se, exclusivamente, gravidade abstrata do delito. Sustenta ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Pondera que os recorrentes contam com condições pessoais favoráveis.

Afirma que a paciente Thaiane, embora tenha sido beneficiada com a prisão domiciliar, sofre constrangimento ilegal, destacando a ilegalidade da custódia e indicando a impossibilidade de alguns cuidados com os filhos menores. Ressalta que a paciente sofre de transtornos psiquiátricos, que estão sendo agravados pela prisão domiciliar.

Reafirma a desnecessidade e a desproporcionalidade da custódia antecipada dos recorrentes.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva dos recorrentes e, com relação à Thaiane, a concessão da prisão domiciliar em liberdade plena.

É o relatório.

Decido.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no site do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2020.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25007680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/04/2020 10:22:39
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 6d0ab802-b660-4769-a15b-44601fe2750e

Ministro Joel Ilan Paciornik
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25007680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/04/2020 10:22:39
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 6d0ab802-b660-4769-a15b-44601fe2750e